



PROC. Nº TST-RR-3.732/89.3 - (Ac. 3ªT-5887/96) - 2ª Região
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDO : EDUARDO CALIL
Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (CANCELA OS ENUNCIADOS 168 E 198). (Enunciado nº 294 do TST). Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista provido parcialmente.

A egrégia Terceira Turma deste TST não conheceu do recurso de revista por intempestivo.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos à SDI, com fulcro no artigo 894 consolidado, sustentando a improbidade do venerando acórdão, apontando violação do artigo 896 da CLT, uma vez que o dia 06.02.87, tido como reinício do prazo recursal, foi feriado na Justiça do Trabalho (segunda-feira de carnaval).

A SDI, afastando a preliminar de deserção suscitada, acolheu os embargos, reconhecendo a tempestividade do recurso de revista, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para o exame do mesmo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O egrégio Regional entendeu que a supressão da gratificação semestral reveste em prejuízo periódico ao Reclamante, aplicando a prescrição parcial.

Inconformado, recorreu de revista o Reclamado, apontando violação do artigo 11 consolidado, bem como transcreve arestos que entende divergentes.

O primeiro aresto, apresentado à fl. 134, enseja o conhecimento do apelo, neste item, pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Conheço.

1.2. CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT

O acórdão revisando concluiu que o Reclamante não exercia cargo de confiança ou de chefia, que não possuía subordinados,



PROC. N° TST-RR-3.732/89.3

e batia cartão de ponto e que o Reclamado não conseguiu provar o exercício de cargo de confiança ou chefia, fazendo jus o Autor às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Em decorrência, deferiu ao Autor a ajuda-alimentação prevista em convenção coletiva.

Em revista, o Reclamado aponta violação do artigo 224, § 2º, da CLT, contrariedade com os Enunciados n°s 166, 204 e 233 deste TST, reafirmando que o autor exercia cargo de chefia de seção, além de perceber gratificação no valor de 1/3 sobre o seu salário.

Quanto à violação apontada, não há como aferi-la, uma vez que a tese desenvolvida pelo Regional foi toda fulcrada no conjunto probatório dos autos, restando preclusa a matéria por falta do necessário prequestionamento. Pertinência do Enunciado n° 297.

Pela alínea "a" do artigo 896 consolidado, também não prospera o apelo, uma vez que para comprovar a divergência, necessário seria o revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência do Enunciado n° 126 desta Corte.

Não conheço.

2. MÉRITO

Noticiam os autos que a supressão da gratificação semestral ocorreu em 1965 e que só em 1987 o Autor ajuizou ação pretendendo o restabelecimento do pagamento da referida parcela.

Entendo ser aplicável a presente hipótese o Enunciado n° 294 da Súmula deste TST, tendo em vista ter sido atingido o próprio núcleo do direito, pois não há que se falar apenas em prejuízo sucessivo de prestações periódicas, uma vez que a referida supressão alterou as condições do contrato de trabalho; desta forma, a prescrição é total.

Pelos fundamentos acima expostos, **dou provimento** ao recurso de revista, neste ponto, para declarar prescrito o direito do autor de postular diferenças decorrentes da supressão da gratificação semestral.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor de postular diferenças decorrentes da supressão da gratificação semestral.

Brasília, 14 de agosto de 1996.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente e Relator

sn

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

0 4 JUL 1996

Nina Maria de A. Perry
Assistente Chefe do Setor
de Acórdãos - 3.ª Turma

